Ofício-Circulado N.º 60.084

Data – 28.11.2011

Processo N.º 2007/001812

Exm.ºs Senhores

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: Responsabilidade dos gestores de bens ou direitos de não residentes prevista no art. 27.º n.º 3 da LGT – Implicações para os Advogados no decurso da sua actividade profissional.

Por despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos, de 24/11/2011, exarado na Informação n.º 517/2011, desta Direcção de Serviços, foi, relativamente ao assunto em epígrafe, sancionado o seguinte entendimento:

1. A representação fiscal, como figura específica do direito fiscal, assenta num formalismo legal próprio, de tal modo, que, não se encontrando devidamente preenchidos os requisitos formais da nomeação e subsequente aceitação, não existe representação fiscal. Deste modo, a mera outorga de procuração forense a advogado em causas fiscais, independentemente do imposto, ou a mera assinatura, também por advogado, de uma declaração fiscal em nome de não residente, não implica, salvo quando dos termos em que o mandato tiver sido conferido resulte de outro modo, a sujeição do advogado às obrigações previstas no nº 3 do art. 27º da LGT e à presunção legal aí referida resultante do incumprimento dessas obrigações.

2. A figura do gestor dos bens ou direitos prevista no artigo 27º da LGT é igualmente específica do direito tributário, sendo distinta de outras figuras jurídicas, ainda que aparentemente afins. Para efeitos da verificação dos requisitos da responsabilidade tributária solidária a que se refere o nº 3 daquela norma legal, importa, assim, atender caso a caso ao conteúdo do mandato em que se baseia a actuação do gestor, de modo a

Rua da Prata, nº 10 - 4º, Lisboa - 1149-027 LISBOA
Email: dsjt@dgci.min-financas.pt
www.portaldasfinancas.gov.pt
Tel: (+351) 21 881 26 00
Fax: (+351) 21 881 29 46

que, em concreto, se possa averiguar se o mandatário dispõe da suficiente liberdade de actuação para que se possa concluir, quando ocorrerem os restantes pressupostos legais, pela sua responsabilidade solidária a título de gestor de bens ou direitos da entidade que representa.

3. Neste contexto, o n.º 2 do art. 27º da LGT não compreende no seu âmbito de aplicação o mandato judicial referente à prestação de serviços forenses, ainda que em causas fiscais (artigos 36º e seguintes do CPC), ou tão pouco a entrega da declaração de rendimentos, seja na qualidade de gestor de negócios, de mandatário ou procurador.

Por outro lado, a intervenção, mediante procuração ou mandato representativo, por exemplo, em escritura de compra e venda de imóvel, poderá ser susceptível de constituir o procurador ou mandatário em responsabilidade tributária solidária, ao abrigo dos números 1 e 2 do art. 27º da LGT, quanto ao cumprimento dos deveres de pagamento do imposto e de salvaguarda dos meios financeiros necessários para o efeito.

Neste caso, é indispensável, para efeitos do respectivo enquadramento legal, atender aos limites da procuração ou mandato concreto conferido pelos sujeitos passivos não residentes ao advogado, podendo a administração fiscal, em caso de dúvida, socorrer-se dos elementos complementares de que possa dispor para o seu esclarecimento.

4. Estão excluídos do âmbito de aplicação do nº 3 do art. 27º da LGT os representantes fiscais nomeados ao abrigo do artigo 30.º do CIVA, do art. 24º do RITI, e das alíneas i), j) e l) do artigo 2.º com o nº 3 do art. 42º do CIS, uma vez que a sua responsabilidade solidária pelas prestações tributárias do não residente que representam decorre directamente do disposto nesses normativos legais.

5. De qualquer modo, concluindo-se pela aplicação do disposto no nº 1 do art. 27º da LGT, quer por se verificarem os pressupostos contidos no seu nº 2, quer por o representante fiscal não ter ilidido a presunção legal contida no seu nº 3, a responsabilidade solidária é circunscrita ao imposto resultante dos actos praticados pelo gestor no exercício do seu cargo, devendo o acto de liquidação ser-lhe notificado nos

AC

mesmos termos do devedor principal ou contribuinte directo, com indicação de que lhe aproveitam os mesmos meios de defesa.

6. A declaração indicada no nº 3 do artigo 27º da LGT, destinada a ilidir a presunção aí mencionada, pode ser apresentada até ao termo do prazo que a Administração Tributária oficiosamente designe para o efeito. Findo esse prazo, sem que o representante fiscal tenha procedido à identificação do gestor dos bens ou direitos do não residente ou declarado a sua inexistência, o representante fiscal presume-se gestor dos bens ou direitos do não residente, podendo ilidir essa presunção na fase da audição prévia antes da sua notificação, quando a ela houver lugar, ou então na oposição em processo de execução fiscal.

7. É de referir que a responsabilidade tributária solidária a que se refere o artigo 27º, nº 2, não é apenas aplicável aos gestores que simultaneamente actuem como representantes dos não residentes. Abrange, na verdade, independentemente de qualquer vínculo de representação, todos os que assumam ou sejam por qualquer meio incumbidos da direcção dos negócios de qualquer entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade. Assim, a gestão de negócios e o mandato sem representação podem, desde que estejam reunidos os respectivos pressupostos legais, originar a referida responsabilidade solidária tributária.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECTORA DE SERVIÇOS

Ana Cristina Bicho

(Ana Cristina Bicho)